

Proc. TC 000.081/2016-7
Recurso de Reconsideração

Parecer

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, ex-Prefeito de Gravatal/SC, contra o Acórdão n.º 6.325/2020 – 1.ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e as da empresa Djalma Produções Artísticas Ltda., condenou esses responsáveis solidariamente em débito e aplicou-lhes multa de forma individual, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 851/2009, celebrado com o Ministério do Turismo para a realização do evento denominado "3.º Encontro de Jipeiros de Gravatal/SC".

2. O exame empreendido pela Unidade Técnica resultou em proposta de conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento (Peças 79 e 80).

3. Com as devidas vênias, entendemos que o feito merece encaminhamento distinto, com o provimento do apelo, julgamento pela regularidade com ressalva das contas do ex-Prefeito e exclusão da empresa contratada da relação processual, posição que defendemos em manifestação que precedeu o acórdão condenatório (Peça 55).

4. Ocorre que o voto condutor da deliberação recorrida, da lavra do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, consigna como razão determinante para a irregularidade das contas e condenação em débito dos responsáveis a suposta ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos do convênio repassados à empresa Djalma Produções Artísticas Ltda. e o pagamento dos artistas/bandas que se apresentaram no evento, tendo em conta que as cartas de exclusividade apresentadas careceriam de fidedignidade e que não teriam sido juntados elementos adicionais para dirimir questionamentos sobre o nexo causal, em especial notas fiscais e recibos emitidos pelos artistas/bandas (itens 34 a 38 do voto – Peça 57).

5. No que toca às cartas de exclusividade firmadas pelos artistas que se apresentaram no evento (Peça 38), uma vez que conferiram exclusividade à empresa Djalma Produções Artísticas Ltda. somente para os dias correspondentes às respectivas apresentações, sendo ainda restritas à localidade do evento, é certo que não atenderam aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, representando impropriedade na execução do convênio, nos moldes descritos pelo subitem 9.2.1 do Acórdão n.º 1.435/2017 – Plenário.

6. No entanto, tais situações podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito dos responsáveis, a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, conforme se depreende do subitem 9.2.3 do referido decisum. Desse modo, no presente convênio, tendo restado demonstrada a execução do evento, entendemos que a falha na apresentação das cartas de exclusividade deve apenas ensejar ressalva às contas do Senhor Rudinei Carlos do Amaral Fernandes.

7. De outra parte, consideramos que a falta de comprovação de pagamento dos cachês aos artistas não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre os recursos transferidos ao município e as despesas com os shows realizados.

8. Os dados sobre os custos efetivamente incorridos no pagamento dos cachês (notas fiscais ou recibos emitidos diretamente pelos artistas) foram em diversas oportunidades debatidos no âmbito do Tribunal, com posições destoantes entre os componentes dos Colegiados. Entretanto, parece-nos majoritária a tese de que, em processo padrão do MTur, em especial naqueles referentes a ajustes celebrados antes da edição da Portaria MTur 153/2009 (art. 17, § 2.º), não é razoável exigir a apresentação de comprovantes assinados pelos artistas ou seus representantes legais diretos, visto que não era exigência prevista nos termos de convênios ou normativos da época, sendo regra a demonstração do pagamento apenas à empresa intermediadora.

9. Como exemplos, cabe mencionar os Acórdãos n.ºs 1.892/2020 e 417/2021, do Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, e o Acórdão n.º 11.787/2020, da Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, por meio dos quais o Tribunal considerou que, para os convênios celebrados antes da Portaria MTur 153/2009, de 6/10/2009, dever-se-ia admitir a configuração do nexo de

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

causalidade apenas com os documentos que comprovassem o pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentação dos recibos de pagamento dos cachês aos artistas, já que isso não era exigido do gestor à época.

10. Dessa forma, considerando que no presente caso o convênio foi firmado em 19/8/2009, reputamos aplicável a aludida jurisprudência, de forma que urge afastar o débito imputado aos responsáveis.

11. Isto posto, esta representante do Ministério Público de Contas sugere conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, dando-lhe quitação, e, ainda, excluir a empresa Djalma Produções Artísticas Ltda. da relação processual.

Ministério Público de Contas, 23 de março de 2021.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral